



Parecer n.º 19 /2014

I. Pedido

A Direção de Serviços dos Assuntos Jurídicos da Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Associação entre a União Europeia e seus Estados Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

II. Objetivos do Acordo

O Acordo em análise pretende criar uma zona de comércio livre através da liberalização progressiva e gradual do comércio de mercadorias, em conformidade com o disposto no artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994), bem como a liberalização progressiva do comércio e serviços, em conformidade com o disposto no artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

Com o presente Acordo as Partes querem promover a facilitação das trocas comerciais de mercadorias, através, em particular, da aplicação das disposições acordadas em matéria de alfândegas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como de medidas sanitárias e fitossanitárias.

O desenvolvimento de um ambiente propício ao aumento dos fluxos de investimento e, em especial, à melhoria das condições de estabelecimento entre as Partes, com base no princípio da não discriminação, são também objetivos do Acordo.



As Partes desejam igualmente a facilitação do comércio e do investimento entre as Partes, mediante a liberalização dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais relacionados com o investimento direto, tal como se visa alcançar com o Acordo, uma abertura efetiva e recíproca dos mercados de contratos públicos das Partes.

Com o Acordo em presença, visa-se dar uma proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com as regras internacionais em vigor entre as Partes, garantindo ao mesmo tempo o equilíbrio entre estes direitos e o interesse público.

O Acordo visa também a promoção do comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo de desenvolvimento sustentável e procura integrar e refletir este objetivo nas relações comerciais das Partes, tal como se deseja garantir a cooperação em matéria de assistência técnica e o reforço das capacidades comerciais das Partes que contribuem para a aplicação do presente Acordo.

Nos termos do artigo 5.º do Acordo, as Partes confirmam os seus direitos e obrigações em vigor ao abrigo do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio.

III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia, *rectius*, as Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designados Estados-Membros da União Europeia, por um lado e a República da Colômbia e a República do Perú, por outro.

IV. Obrigações decorrentes do Acordo

Decorre claramente do Acordo em análise que cada Parte é responsável pelo respeito de todas as cláusulas e toma as medidas necessárias para dar cumprimento às



obrigações que lhe incumbem por força do mesmo, incluindo o respeito das referidas disposições por parte das administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais, bem como dos organismos não governamentais, no exercício dos poderes delegados por essas administrações ou autoridades públicas, abrangendo todos os níveis de administração.

O Acordo é aplicável aos territórios dos Estados Membros da União Europeia, nas condições neles previstas e, por outro lado, aos territórios da República da Colômbia e da República do Peru, respetivamente.

V. Tratamento de dados pessoais

As disposições relativas ao intercâmbio de informações previstas no Acordo encontram-se ao longo de todo o seu articulado, abrangendo as áreas sobre as quais se propõe o estabelecimento de uma zona de comércio livre, pelo que se prevê a realização de diversos tratamentos de dados pessoais.

1. Obstáculos Técnicos ao Comércio

O Acordo estabelece que, para efeitos da eliminação de obstáculos técnicos ao comércio desnecessários e para facilitar e aumentar o comércio de mercadorias, as Partes podem trocar informações em conformidade com o capítulo 5, em formato impresso ou eletrónico.

No capítulo 5 prevê-se que exista uma cooperação entre as autoridades e os organismos envolvidos na regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, acreditação, metrologia, controlo das fronteiras e fiscalização do mercado. Tal cooperação pode abranger várias iniciativas, designadamente, o intercâmbio de informação, experiências e dados, a cooperação científica e tecnológica e aplicação de boas práticas regulamentares (artigo 75.º).



Está prevista a retenção de mercadorias num porto de entrada pelo incumprimento de um regulamento técnico, bem como a notificação imediata do importador da Parte que retém a mercadoria.

O artigo 80.º determina que as Partes se comprometem a proceder ao intercâmbio de informação sobre as suas atividades de controlo das fronteiras e fiscalização do mercado, exceto nos casos em que a documentação seja confidencial. Prevê-se que as informações prestadas a pedido de uma Parte em conformidade com o disposto no capítulo 5 sejam transmitidas em formato impresso ou eletrónico.

2. Comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrónico

Nesta matéria está prevista a possibilidade de criação de um grupo de trabalho com o objetivo de propor orientações e estratégias que permitam aos Países Andinos signatários (Peru e Colômbia) tornar-se portos seguros no que respeita à proteção de dados pessoais (artigo 109.º). Para o efeito, esse grupo de trabalho adota um programa de cooperação que define os aspetos prioritários para a concretização desse objetivo, sobretudo no que diz respeito aos respetivos processos de homologação dos sistemas de proteção de dados e para melhorar a segurança das transações eletrónicas e da administração pública eletrónica, entre outros que o Acordo não especifica.

3. Prestação de serviços transfronteiras

O Acordo considera que estamos perante a prestação de serviços transfronteiras quando está em causa a prestação de um serviço com origem no território de uma Parte e com destino no território de outra Parte, bem como a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços de outra Parte.

Para efeitos de promover uma efetiva liberalização do comércio, o Acordo contempla a prestação de serviços informáticos e serviços conexo, de serviços



postais e correio rápido, telecomunicações, serviços financeiros e serviços de transporte marítimo internacional.

4. Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Nesta parte, o Acordo refere-se às medidas adotadas pelas Partes relativamente à entrada ou estada temporária nos seus territórios de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas, prestadores de serviços por contrato, profissionais independentes e visitantes em breve deslocação por motivo de negócios.

O artigo 130.º do Acordo sob epígrafe “transparência e divulgação de informações confidenciais” refere que cada Parte deve responder prontamente a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto em matéria de comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrónico (Título IV do Acordo).

Cada Parte deve ainda estabelecer um ou mais pontos de informação para, mediante pedido, prestar informações específicas aos investidores e prestadores de serviços de outra Parte sobre todas as questões acima referidas. Fica salvaguardada a possibilidade de uma Parte não prestar a informação que seja considerada confidencial, que possa entravar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

5. Serviços de telecomunicações

Para efeitos de aplicação do Acordo, entende-se por serviços de telecomunicações todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos e não abrangem as atividades económicas que consistem



na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações.

Nos termos do artigo 149.º do Acordo, compete a cada Parte garantir a confidencialidade das telecomunicações e dos respetivos dados de tráfego através de redes e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

O disposto na alínea a) do artigo 148.º tem, em conformidade com o disposto na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que regula proteção de dados pessoais nas comunicações eletrónicas e a Diretiva 2002/58/CE, alterada pela Diretiva 2009/136/CE, de ser alterada de modo a especificar que as Partes apenas têm de garantir que é disponibilizada uma lista de todos os assinantes da rede telefónica fixa que tiverem autorizado/consentido na publicitação da sua qualidade de assinante.

6. Serviços financeiros

No âmbito do Acordo, estamos perante um serviço financeiro quando o mesmo é oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes, sendo que, os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). O artigo 152.º apresenta um vasto elenco do que se está contido no capítulo referente aos serviços financeiros, de seguro e conexos, tal como os serviços bancários.

No que concerne ao tratamento de dados, o artigo 157.º preconiza que cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros de outra Parte a transferir informações em suporte eletrónico ou por outra forma, para e do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que tal tratamento seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.



É igualmente expresso no mesmo preceito que cada Parte adota medidas de salvaguarda adequadas para proteger o direito à vida privada e evitar intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

Todavia, o artigo 157.º é vazio de conteúdo no que diz respeito ao regime de proteção de dados pessoais. Têm, por isso, de ficar especificadas nesta norma medidas de salvaguarda efetiva do direito à proteção dos dados pessoais nas transferências de informação pessoal.

7. Comércio eletrónico

As Partes reconhecem que o comércio eletrónico aumenta as oportunidades comerciais em diversos setores, optando por acordar em promover o seu desenvolvimento nas suas relações comerciais, cooperando nessa área. No n.º 2 do artigo 162.º é expressamente reconhecida a importância de compatibilizar o desenvolvimento do comércio eletrónico com as mais elevadas normas internacionais em matéria de proteção de dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.

As Partes assumem o compromisso de manter um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico, no que se refere à proteção de dados pessoais entre outros temas. (alínea e) do n.º 1 do artigo 163.º).

Esta preocupação é reforçada quando se lê no artigo 164.º que as Partes envidam esforços, na medida do possível e no âmbito das suas competências, para desenvolver ou manter, consoante o caso, regulamentação relativa à proteção de dados pessoais.



Na parte relativa às exceções, determina-se no artigo 167.º que nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no título IV e V (pagamentos correntes e movimentos de capitais), nomeadamente as relativas à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais.

8. Direitos de propriedade intelectual

Ao abrigo do disposto do artigo 239.º sob epígrafe “direito de informação” cada Parte assegura que, no contexto do processo relativo à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do queixoso, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual sejam fornecidas pelo infrator e/ou por qualquer outra pessoa que tenha sido encontrada na posse, à escala comercial mercadorias ou serviços objetos de litígio.

As informações referidas podem incluir, caso seja necessário, os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários.

O n.º 3 do artigo 239.º refere que o disposto anteriormente se aplica sem prejuízo de outras disposições que rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento de dados pessoais.

No que respeita ao regime estabelecido nos artigos 251.º a 253.º, na medida em que aqueles que desenvolvem a atividade de transmissão, armazenamento



temporário ou armazenamento de informação, se esta for relativa a pessoas singulares, atuam como subcontratados («subcontratantes» na expressão da lei nacional de proteção de dados pessoais) de responsáveis por tratamentos de dados pessoais realizados no territórios do Estado português ou de outros Estados Membros, estão os mesmos sujeitos ao regime jurídico da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de dados pessoais (e, no caso português, à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), devendo por isso ser feita expressa referência ao regime jurídico de proteção de dados da União Europeia.

VI. Proteção de dados pessoais na República do Peru e na República da Colômbia

Como a República do Peru e República da Colômbia não integram a União Europeia impõe-se analisar se estes Estados, para onde podem, ao abrigo do presente acordo, ser transferidos os dados pessoais de cidadãos residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, asseguram um nível de proteção adequado (cf. Artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE).

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma Lei de Proteção de Dados e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República do Peru tem uma lei específica sobre proteção de dados pessoais (*Ley de*

Protección de Datos Personales) de 3 de julho de 2011¹. Em 22 de março de 2013 foi aprovado o Regulamento da Lei de Proteção de Dados da República do Peru² que surge como um desenvolvimento e clarificação de muitos conceitos que constavam da Lei.

A Lei de Proteção de Dados do Peru deixa expresso no seu artigo 32.º que o Ministério da Justiça, através da Direção Nacional de Justiça, é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do país, regendo-se pelo disposto da Lei, no Regulamento da Lei e no conjunto de normas de organização e funcionamento do Ministério da Justiça. Com a entrada em vigor do Regulamento da Lei, a Autoridade passa a designar-se também Dirección General de Protección de Datos Personales, considerada a entidade encarregue de exercer a referida autoridade. Fica expresso no artigo 8.º do Regulamento que as duas denominações podem ser usadas indistintamente.

Para cumprir a sua missão, a Autoridade de Proteção de Dados, dispõe de competências de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei, bem como poderes sancionatórios, nos termos dos artigos 37.º e seguintes da Lei e 98.º e seguintes do Regulamento.

A Autoridade de Proteção de Dados do Peru está obrigada a apresentar periodicamente relatórios sobre as suas atividades ao Ministro da Justiça, contando no exercício das suas funções, com o apoio e a assessoria técnica da Oficina Nacional de Gobierno Electrónico e Informática da Presidência do Conselho de Ministros.

Podemos concluir que não existe no Peru uma entidade independente com funções de fiscalizar o cumprimento das normas previstas em matéria de proteção de dados, uma vez que a Autoridade se encontra inserida na estrutura orgânica do Ministério da

¹ O texto integral da Lei encontra-se disponível em http://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/DS-3-2013-JUS.REGLAMENTO.LPDP_.pdf

² O texto integral do Regulamento encontra-se disponível em http://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/DS-3-2013-JUS.REGLAMENTO.LPDP_.pdf



Justiça. Isto não obstante a proximidade do regime jurídico de proteção de dados deste Estado com o regime jurídico vigente na União Europeia.

Importa salientar que a República do Peru é membro da Rede Ibero Americana de Proteção de Dados, um importante fórum de discussão criado em Junho de 2003, com objetivo de realizar iniciativas impulsionadoras do reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados de carácter pessoal, através das entidades com competências para instar os governos a legislar nessa matéria, com vista à obtenção da Declaração de Adequação por Parte da Comissão Europeia.

Todavia, a República do Perú não aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa³ (aberta a países a este não pertencentes), nem foi reconhecido pela Comissão Europeia como um Estado que apresenta um nível de proteção adequado.

A República da Colômbia também tem uma lei específica sobre proteção de dados pessoais (*Ley de Protección de Datos Personales*) de 17 de outubro de 2012⁴. Em 27 de junho de 2013, pelo Decreto n.º 1377 foi aprovado o Regulamento da Lei de Proteção de Dados da República da Colômbia⁵ que regulamenta parcialmente essa Lei com o objetivo de facilitar a sua implementação e cumprimento.

A Lei de Proteção de Dados da Colômbia contém um regime semelhante ao regime jurídico de proteção de dados vigente no território dos Estados Membros da União Europeia.

³ Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.

⁴ Veja-se o texto da Lei em <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=49981>

⁵ O texto integral do Regulamento da Ley 1581 de 2012 encontra-se disponível em <http://www.sic.gov.co/documents/10165/1922233/DECRETO+1377+DEL+27+DE+JUNIO+DE+2013.pdf/17143142-b45b-44d7-b568-6accad6323aa>



De acordo com o disposto no artigo 19.º, a vigilância e a garantia da aplicação da Lei de Protecção de Dados da Colômbia está a cargo da *Superintendencia de Industria y Comércio* através de uma *Delegatura para la Protección de Datos Personales*, com poderes de investigação e consequente aplicação de sanções ao setor privado. Com efeito, apesar da Lei se aplicar aos tratamentos de dados realizados por entidades públicas e privadas, em caso de incumprimento da Lei por autoridades públicas, a *Superintendencia* encaminha a situação para a *Procuraduría General de la Nación* para que esta proceda à respetiva investigação.

Tal como o Peru, a Colômbia é membro da Rede Ibero Americana de Protecção de Dados partilhando dos seus objetivos conforme se fez referência.

Todavia, não aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa⁶ (aberta a países a este não pertencentes), nem foi reconhecido pela Comissão Europeia como um Estado que apresenta um nível de protecção adequado.

Ora, na medida em que não foi reconhecida pela Comissão Europeia a adequação do regime de protecção dos dados pessoais da República do Perú e da República da Colômbia, a simples consagração, no artigo 290.º, de que as informações consideradas confidenciais pela Parte que as prestar à outra Parte serão tratadas por esta como confidenciais não é suficiente.

E como ao longo do acordo são referidas trocas de informação entre as Partes, que podem abranger dados pessoais dos cidadãos ou residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, importa consagrar no Acordo uma norma que garante o respeito pelo regime jurídico de protecção de dados pessoais vigente na União Europeia e nos Estados Membros da União Europeia.

⁶ Convenção para Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.



VII. Conclusões

Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Acordo de Associação entre a União Europeia e seus Estados Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru por outro, carece de reformulação pontual, através da inserção de normas com o teor acima proposto.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 18 de março de 2014

Helena Delgado António (Relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)